



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003501-51.2021.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** MAP EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** RÔMULO ALAN RUIZ (OAB TO003438)

**AGRAVADO:** CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA CIRURGIA ORTOPEDICA DE PALMAS LTDA

**ADVOGADO:** THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAP EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória constante do evento 27 – DECDESPA1, autos de origem, em que a Magistrada de instância singela reconsiderou decisão anteriormente prolatada e indeferiu tutela de urgência, pela ausência da probabilidade do direito da agravante.

Nas razões do recurso (evento 1 – INIC1, autos em epígrafe) a agravante sustenta que, inicialmente, a Magistrada de primeira instância deferiu liminar de interdito proibitório (ação de manutenção de posse n. 0006587-40.2021.8.27.2729), determinando à agravada de abster da prática de qualquer ato que implicasse em turbação ou esbulho da posse da agravante.

Afirma que a agravada interpôs o agravo de instrumento n. 0002483-92.2021.8.27.2700, em que o pedido de tutela de urgência foi indeferido por este Relator.

Verbera que a agravada peticionou nos autos de origem requerimento com pleito de reconsideração, momento processual que colacionou decisão constante do agravo de instrumento n. 0002348-80.2021.8.27.2700, de relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno.

Segue expondo que após o pedido de reconsideração (pela agravada nos autos de origem), a Magistrada de instância singela determinou a reunião de todos os processos que envolvem os fatos (autos de n.ºs. 0032448-96.2019.8.27.2729, 000717-78.2020.8.27.2729, 0047343- 28.2020.8.27.2729 e 0006587-40.2021.8.27.2729), mesmo ato que realizou digressão de todo o imbróglgio, tendo concluído pela reconsideração da decisão.

Assegura que a decisão de reconsideração necessita ser reformada, com vista à ausência de eficácia do negócio jurídico celebrado pela agravada.

Informa que compareceram aos autos de origem o Município de Palmas e a empresa Instituto de Terapia Intensiva de Palmas Ltda, ambas com pedido de reconsideração da decisão constante do evento 27 – DECDESPA1.

Ponderando presentes os requisitos constantes do artigo 300, do CPC/2015, a agravante pleiteia a tutela recursal antecipada.

Quanto aos requisitos para o pleito liminar sugere que *“há na decisão recorrida nítido erro de julgamento, que culminaram em juízo de retração divorciado das hipóteses legais (...)”*. E, neste sentido, sob o ponto de vista da agravante, presente a probabilidade do

**0003501-51.2021.8.27.2700**

**264005.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

direito com a demonstração inequívoca de posse e propriedade da área em questão.

Afiança existir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de conclusão das obras e instalações de leitos de UTI para atendimento aos pacientes com COVID-19 oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).

É o **relatório** do necessário. **DECIDO.**

Conforme cediço, o artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Assim, a legislação processual civil estabelece que para o deferimento da tutela recursal pleiteada, mostra-se necessário a probabilidade do direito do agravante e o perigo de ocorrer dano de difícil reparação.

No caso em exame, pela análise do recurso de agravo de instrumento, bem como da documentação acostada nos autos da ação de manutenção de posse com pedido liminar de interdito proibitório, entendo que merece ser mantida a decisão de reconsideração constante do evento 27 – DECDESPA1.

Adianto que ao analisar detalhadamente o recurso interposto e a decisão objurgada, tenho a convicção de que a Magistrada de instância primeva convenceu-se da necessidade de reconsiderar a concessão da liminar de interdito proibitório.

Embora com a possibilidade de produção probatória em contrário, capaz de elidir as primeiras análises perfunctórias nos autos de origem, resta claro para este Relator que a situação instaurada é complexa, estando acentuada por diversos conflitos que originaram proposituras de quatro ações em primeiro grau de jurisdição (autos de n.ºs. 0032448-96.2019.8.27.2729, 000717-78.2020.8.27.2729, 0047343- 28.2020.8.27.2729 e 0006587-40.2021.8.27.2729); neste sentido, tenho que a Magistrada *a quo* está mais perto dos fatos e cautelosamente fundamentou o *decisum*.

A propósito, destaco trechos da fundamentação apresentada na decisão recorrida:

(...)

*É de se aquilatar que, apesar do exposto na liminar anteriormente deferida no evento n. 09, fora claramente demonstrado que antes e depois da aquisição da propriedade, a IOP/MAP, invadiu os imóveis localizados dentro do prédio Hospital Ortopédico de posse/propriedade de terceiros, o que ficou evidenciado pelos boletins de ocorrência n.º 3379/2021 e 3359/2021, sendo que este último originou o inquérito policial n.º 835/2021 (E-proc n.º 0001136-342021.827.2729, chave n.º 208898367721).*

*Ademais, observa-se que as invasões ocorreram em dias e horários que dificultaram a resistência/oposição das empresas invadidas.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

*Além do mais, verifica-se que no mapa contido no Anexo 2, do Contrato de Parceria Comercial para Prestação de Serviços Médico-Hospitalares celebrado em 29/05/2017, entre o Hospital Ortopédico e o CEACOP, nos autos n.º 0007117-78.2020.827.2729, ev. 01, ANEXO8, a área apontada pela MAP em sua peça vestibular, é área privativa da CEACOP não negociada.*

(...)

Dito isto, verifico que para a fundamentação da decisão objurgada fora realizada análise das situações dispostas nas demandas ajuizadas, o que me leva ao entendimento da inexistência de premissa equivocada, que eventualmente tenha induzido a Magistrada a erro, conforme argumenta de forma geral a agravante.

Ademais, considerando o objeto deste recurso que trata da concessão de liminar de interdito proibitório, observo que antes da noticiada invasão relatada nos autos da ação de manutenção de posse com pedido de liminar (ação de origem) que teria ocorrido na data de 28/02/2021, registrada por meio do Boletim de Ocorrência n. 00014480/2021, datado de 02/03/2021 (evento 1 – BOL\_OCO8, autos de origem), a situação já era tida como invasão, nos termos do Boletim de Ocorrência n.º 00003359/2021, registrado em 18/01/2021 (autos do inquérito policial n.º 0001136-34.2021.8.27.2729, citados pela Magistrada de instância primeva).

Importante destacar também que, pelo menos neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito, a qual foi justificada na demonstração inequívoca de posse e propriedade, não é vislumbrada. Isto, diante do contexto aqui já fatigado.

Assim sendo, a tutela de urgência exige requisitos cumulativos (art. 300, do CPC) e, no momento, não identifico a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência recursal.

Observo que a parte agravada apresentou contrarrazões (evento 2, autos em epígrafe), portanto, desnecessária a sua intimação para manifestação.

Lado outro, DETERMINO a intimação da agravante para manifestar quanto a petição e documento constantes do evento 4, autos em epígrafe, no prazo de 5 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n.º 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **264005v2** e do código CRC **2fd09067**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR  
Data e Hora: 5/4/2021, às 18:25:48

**0003501-51.2021.8.27.2700**

**264005.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

---

**0003501-51.2021.8.27.2700**

**264005 .V2**